



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Fone: (34) 3855-1223

Rio Paranaíba - MG

Centro

Fax: (34) 3855-1254

CNPJ 18.602.045/0001-00

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cep 38.810-000

LEI Nº 1.172 DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis, Lubrificantes, Comércio de Gás e Produtos inflamáveis Serviços para veículos, no Município de Rio Paranaíba e dá outras providências.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Rio Paranaíba aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta lei Municipal os Postos de Revenda de Combustíveis, Lubrificantes e Serviços para veículos, também conhecidos como Postos de Serviços de Veículos, postos de revenda de Combustíveis e Serviços, Postos de Abastecimentos de Combustíveis e Lubrificantes, ou qualquer outra denominação similar, passar a ser tratada simplesmente como Postos de Combustíveis e Serviços.

§ 1º São Postos de Combustíveis e Serviços os Estabelecimentos comerciais com o objetivo de realizar vendas no varejo (venda ao consumidor final), de quaisquer combustíveis destinados à locomoção de veículos automotores, quer sejam derivados de petróleo, álcool hidratado, metanol,

energia que por ventura possam ser introduzidas pelo avanço tecnológico, por contingência de qualquer natureza ou ainda por exigência ecológica podendo agregar à sua atividade a comercialização de lubrificantes em geral, para os mesmos veículos automotores.

§ 2º Os Postos de combustíveis e Serviços, além de exercerem a atividades prevista no parágrafo anterior, também podem se dedicar a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) Suprimento de água e ar comprimido;
- c) Revenda de nitrogênio, como alternativa de calibração dos pneus;
- d) Revenda de baterias automotivas e extintores de incêndio para veículos;
- e) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência segurança dos mesmos;
- f) Comércio de bar, restaurante, café, pães, mercearia, farmácia e similares;
- g) Depósito e comércio de gás e produtos inflamáveis.

Art. 2º A instalação, manutenção e funcionamento de Postos de Combustíveis e Serviços no Município de Rio Paranaíba somente se efetivarão mediante prévia licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal, observadas as condições prevista nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 3º A venda a varejo de combustíveis, dos derivados de petróleo e ou de outros produtos destinados aos veículos automotores, conforme parágrafo primeiro do artigo 1º, por se tratar de uma atividade potencialmente poluidora, é atividade exclusivamente atribuída ao Postos de combustíveis e Serviços, ficando os mesmos com o dever de observarem as disposições legais, em especial aquelas contidas na Portaria 273, do CONAMA, que por sua vez estabelece as normas e exigências ambientais para atividades em questão.

§ 1º Caberá aos estabelecimentos de comercialização a varejo de combustíveis, lubrificantes e aditivos destinados a veículos automotores e observando as exigências da Portaria 273, do CONAMA, o pré-tratamento dos

dejetos que possam ocasionar poluição, com o uso de filtros e outros dispositivos de destinação adequada, de elementos que possam provocar contaminação ambiental, tais como filtros de combustíveis, frascos de lubrificantes, filtros de óleo e similares.

§ 2º Qualquer estabelecimento comercial que pretender efetuar, Rio Paranaíba, a comercialização, no varejo, de produtos automotivos que sejam potencialmente poluidores, como qualquer estabelecimento de prestação de serviços relacionados a esses produtos, deve observar o cumprimento fiel e integral das disposições da Portaria 273 do CONAMA, com especial atenção para coleta de óleo e lubrificantes já utilizados, bem como filtros a serem substituídos, responsabilizando-se pela destinação adequada dos agentes

potencialmente poluidores. Além dos Postos de Combustíveis e Serviços, proprietários de lojas, estabelecimentos comerciais, nas edificações comerciais, estacionamentos, garagens, revenda de autopeças, supermercados e qualquer

outro estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, as atividades consideradas potencialmente poluidoras.

§ 3º Para o exercício das atividades de lavagem de veículos, o estabelecimento deverá possuir caixa separadora de água e óleo e detritos, localizada de tal forma que o lançamento na rede pública fique protegido de tais impurezas. V

§ 4º Os estabelecimentos autônomos de lavagem de veículos, que utilizem estruturas próprias, de terceiros ou públicas, deverão estar adequados às exigências ambientais.

Art. 4º Somente será concedido Alvará para Construção de Posto de Combustíveis e Serviços os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

- a) Terreno com área mínima de 1000 metros quadrados.
- b) Terreno com testada principal de 50 metros lineares, no mínimo;
- c) Distância mínima de 500 metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, tais como: escolas, creches, igrejas, supermercados, asilos, hospitais, casas de saúde, depósito de gás e outros similares;
- d) Distância mínima de 200 metros de viadutos, pontes, túneis e cruzamentos de vias férreas com autovias;
- e) Previsão adequada de monitoramento para os riscos ambientais e as especificações de medidas previstas para tais riscos;
- f) Possuir depósito subterrâneo para o armazenamento de combustíveis com capacidade mínima de por tanque de 45.000 (quarenta e cinco mil) litros e máxima de 60.000 (sessenta mil) litros;
- g) Utilizar tanques para armazenamento de combustíveis de acordo com as normas da ABNT e que devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- h) Estes tanques devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, tais como areia limpa ou cascalho não abrasivo e devem ser instalados em leito do mesmo material, de no mínimo 30 centímetros.
- i) Todos os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente à terra);
- j) Os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos com uma camada de terra de no mínimo, 1 (um) metro a partir da superfície do terreno. Esta cobertura poderá ser reduzida para 0,5 (meio) metro quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado de no mínimo, 15 (quinze) centímetros de espessura e que estenda no mínimo 50 (cinqüenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções.
- k) Os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas, devem ter afastamento mínimo de 10 (dez) metros, do
- l) A profundidade do lençol freático no terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo 6 (seis) metros abaixo da cota inferior do tanque, que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser atestada em laudo profissional e com a respectiva ATR (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada;
- m) Instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso público;
- n) Possuir espaço destinado a instalação de, no mínimo, 2 (dois) telefones públicos, com a devida tubulação já incluída no projeto.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 5º Com o objetivo principal de promover a descentralização

atendendo à recomendação de proteção ambiental, referente ao risco de contaminação potencializadas do meio ambiente, os Postos de Combustíveis e Serviços não poderão ser instalados a menos de 1000 (mil) metros um do outro, medidos pelo menor percursos no eixo das referidas vias.

Art. 6º Além das exigências já contidas nesta Lei Municipal, os projetos para Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, devem atender às seguintes condições:

- a) Construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme a legislação pertinente;
- b) O Projeto para qualquer Posto de Revenda de Combustíveis e Serviços não poderá afetar a arborização pré-existente, salvo autorização expressa do Instituto Estadual de Floresta - IEF e ainda ratificada pelo Poder Público Municipal. Neste caso, apenas mediante a substituição da árvore retirada, por outra equivalente e que deverá ser plantada em local próximo;
- c) A testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da testada principal do terreno, nem tão pouco avançar sobre a área da via pública.

Art. 7º Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de posto de Combustíveis e Serviços, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente construído, com o ato da sociedade, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A construção do Posto de Combustíveis e Serviços deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar a aprovação do projeto apresentado, salvo motivo de força maior, formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º No caso de qualquer atraso na execução do projeto aprovado, será

de força maior alegada na justificativa apresentada.

§ 3º Qualquer projeto aprovado em data anterior à publicação desta Lei Municipal e ainda não concluído, tem 90 (noventa) dias para concluir a

submetendo-se a todas as condições estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Fone: (34) 3855-1223

Rio Paranaíba - MG

Centro

Fax: (34) 3855-1254

CNPJ 18.602.045/0001-00

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cep 38.810-000

Art. 8º O projeto de Posto de Combustível e Serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento comercial alcançado pelas disposições desta Lei Municipal já concluído.

I - As disposições desta Lei Municipal

- Disposição do Art. 3º e seus parágrafos 1,2 e 3 no prazo de 60 (sessenta) dias;
- Disposições do art. 4º alíneas e,f,g,h,i,j,m,n, no prazo de 90 (noventa) dias;
- Disposições do art. 7º, no prazo de 30 (trinta) dias;
- Disposições do art. 8º no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- Disposições do art. 12, cumprimento imediato;

II - Para as disposições contidas no art. 12 em especial para caracterização de irregularidades, devem ser observados os prazos estipulados imediatamente acima.

Art. 9º Os Postos de Combustíveis e Serviços legalmente constituídos, que já estavam em funcionamento normal antes da publicação da Portaria 273, do CONOMA e que permaneceram em operação normal e ininterrupta até a promulgação desta Lei Municipal, deverão observar apenas os aspectos relacionados do Art. 10. Esta mesma condição deverá ser estendida para outros estabelecimentos comerciais que estejam atingidos pelas disposições desta Lei Municipal, desde que satisfaçam os requisitos de operação normal e ininterrupta, expressos neste artigo.

Parágrafo único: Os endereços onde se encontram instalados os Postos de Combustíveis e Serviços tratados no Caput deste artigo, e apenas nestes casos, serão respeitados para tanto, desde que não haja empresas que venham a explorar o mesmo ramo de atividade, desde que observada a legislação já existente, de âmbito e/ou estadual.

Art. 10 Para os casos de Posto de Combustíveis e Serviços, bem como quaisquer tipos de estabelecimentos comerciais alcançados pelas disposições desta Lei Municipal e que estejam incluídos nas condições do caput do Artigo 9º, deve-se observar o seguinte:

I - Atender as disposições desta Lei Municipal e abaixo especificadas, de acordo com o seguinte cronograma:

- Disposições do art. 3º e seus parágrafos 1,2 e 3 no prazo de 60 (sessenta) dias;

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

- b) Disposições do art. 8º alíneas a, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias);

caracterização de irregularidades, deve ser observado os prazos estipulados imediatamente acima.

- e) No caso específico das letras: e,f,g,i,j,m,n do art. 4º, uma vez que os estabelecimento já estavam em funcionamento anterior, dever-se-ão observar as exigências definidas por decisão superior (estadual e/ou nacional), caso a caso.

Art. 11 – Em nenhuma hipótese a construção clandestina de Postos de Combustíveis e Serviços poderá ser objeto de qualquer reconhecimento legal ou justificado, pelo contrário, significará infração grave a esta Lei Municipal e indeferimento em caráter definitivo do Alvará de localização e funcionamento pretendido, mesmo requerido futuramente.

Art. 12 Para o funcionamento de qualquer Posto de Combustíveis e Serviços, apesar da existência de regulamentação específica desta Lei Municipal ratifica as seguintes obrigações.

- a) Manter em local de fácil visualização, placa com os preços praticados para os combustíveis;
- b) Manter mecanismo de aferição da quantidade de produto fornecido à disposição de qualquer cliente que o solicitar;
- c) Manter os extintores de incêndios apropriados em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento;

- d) Assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- e) Adquirir combustíveis e demais produtos que são potencialmente poluidores somente de fornecedores reconhecidamente idôneos;

- f) Responder pela qualidade dos produtos oferecidos ao público;
- g) Efetuar, toda vez que solicitado pelo cliente, os testes de qualidade exigidos por determinação da Agencia Nacional de Petróleo – ANP;
- h) Se necessário explicar ao cliente solicitante qualquer aspecto relacionado aos testes de qualidade que não tenha ficado bem esclarecido.

Postos de Combustíveis e Serviços obrigam-se cumprir toda a legislação pertinente ao setor, inclusive nos aspectos relacionados ao recolhimento de impostos, quer sejam federais, estaduais e municipais.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 13 O infrator de qualquer disposição desta Lei Municipal será multado e notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, de acordo com o seguinte enquadramento:

- a) Multa de 10.000 (dez mil reais) em caso de primeira infração a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidência, máximo de 10 (dez) dias.
- b) Suspensão das atividades do estabelecimento, até sanar a irregularidade por 15 (quinze) dias, no mínimo, no caso de terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins desta Lei municipal, o cometimento de qualquer infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

§ 2º O revendedor de combustíveis poderá interpor seus recursos, na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias a partir do fato gerador.

§ 3º No caso da infração significar dano ao consumidor ou ao erários público, o prazo para sanar a irregularidade fica reduzido para 3 (três) dias e a multa a ser deverá ser multiplicada por 5 (cinco).

esta Lei Municipal.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 26 de abril de 2007.

Jaime Silva
Prefeito Municipal

Valtuir Antonio Ribeiro
Sec. Mun. Adm. e Finanças